

O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

Afonso Henrique da Silva MATIVI¹

RESUMO: O presente artigo faz uma abordagem sobre a evolução do Direito Penal ao longo da história, expondo suas características, desenvolvimento e pontos relevantes. Há um exame sobre o Direito Penal do Inimigo, analisando se existe ou não uma aplicação deste pensamento na prática e sua influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro, ademais, há uma comparação entre o Direito Penal do Cidadão versus o Direito Penal do Inimigo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Direito penal. Estado Democrático de Direito. Direito Penal do Cidadão

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o direito penal tem se tornado centro de importantes decisões no que concerne a sociedade. Uma vez que esta complexidade de princípios que o envolvem se traduz em leis, tomando caráter coercitivo, tem-se enxergado o direito penal como solução para todos os problemas que envolvem a coletividade.

Através do método histórico evolutivo foi feita uma análise do objeto de estudo: O Direito Penal do Inimigo. Tema este que é envolto por uma grande discussão no meio acadêmico. Este conceito introduzido no ano de 1985 por Gunther Jakobs, ideologia que vem ganhando força e passa a compor diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o Brasil.

É de extrema relevância que se façam estudos acerca de temas polêmicos que envolvem o direito penal, uma vez que isto ajuda a esclarecer argumentos, contribuindo de maneira positiva para a construção de um ideário justo.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail afonsohm10@gmail.com

Ademais, frisa-se que há uma inter-relação entre esta matéria e outros que compõe o ramo do direito, por exemplo o direito internacional, direito constitucional, etc.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

Ao longo dos anos, o direito penal vem evoluindo de maneira gradativa e significativa, ampliando seu alcance e sua importância, dito isso, é extremamente relevante que se analise historicamente este progresso.

2.1 Aspectos Históricos

O direito penal é um dos ramos mais importantes e primitivos do Direito e, tem como função a proteção dos bens jurídicos fundamentais para o ser humano. Surge como uma necessidade indispensável para as relações interpessoais na sociedade, considerando-se que a criminalidade ocorrera em todas as civilizações constituídas por seres humanos.

Em um primeiro momento da história, encontramos as chamadas vinganças penais, são elas: vingança privada, vingança divina e vingança pública; as penas eram aplicadas de maneira desproporcional sem preocupação com o conteúdo de justiça. Nesta última, o Estado toma para si o poder – dever de manter a ordem e a segurança social, entretanto, ainda permanece o caráter intimatório por parte daqueles que detém a autoridade.

2.2 O Direito Penal na Idade Média

Avançando no tempo, chegamos ao período da Idade Média, tempo este dotado de misticismo e irracionalidade do sistema penal onde existia-se um

arbítrio extremamente significativo dos juízes. Tanto na alta, como na baixa idade média, as penas para os que praticavam crimes eram imensamente cruéis. O jurista Edilson Mougenot Bonfim em sua obra em conjunto com Fernando Capez (2004, p. 51) fazem uma pertinente análise sobre este período:

Houve, notadamente, duas fases bem distintas. Na primeira, vigorava um sistema de provas irracionais, conhecidas por ordálias, baseado em jogos místicos, cuja solução ficava a cargo da manifestação das divindades. O acusado caminhava sobre brasas ardentes ou era jogado ao rio com pedras amarradas em seu corpo, ficando a absolvição na dependência de a planta do pé não se queimar ou de a pessoa não se afogar. Duelos e juramentos prevaleciam sobre métodos mais padronizados e objetivos, e nem se podia falar em previa definição daquilo que se entendia por infração penal.

Ainda (BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 51):

Na segunda fase, com a expansão do poder político das monarquias ocidentais, os reis, como forma de fazer prevalecer sua autoridade sobre a dos senhores feudais, trouxeram a si a tarefa de distribuir justiça. O direito penal não era mais aplicado por deuses, mas pelos reis, seus legítimos representantes na Terra. No lugar de critérios supersticiosos, procurava-se um sistema racional, no qual o inquérito medieval destacava-se como símbolo dos novos tempos.

Ressalta-se que neste período medieval, as práticas penais se entrecruzam e influenciaram-se de códigos como o do Direito Germânico, Direito Romano e o Direito Canônico. Nota-se que existe uma grande arbitrariedade por parte de quem detém o poder.

Por via de regra, neste estágio dá história mesmo tendo influência do direito canônico eram-se aplicadas penas desumanas, ora, seres humanos eram aqueles que detinham o monopólio também dotados de privilégios, os outros, certamente não eram vistos como quem deveriam receber o mínimo de dignidade, quiçá eram considerados seres humanos.

2.3 O Direito Penal na Idade Moderna

Passada a Idade Média (entre os séculos V e XV) inicia-se uma reação, eis que vem uma nova forma de pensar o mundo, deixando misticismos e religiosidades para trás, o homem passa a ser o centro de todas as coisas.

A Idade Moderna, compreendida entre os séculos XV e XVIII, período este riquíssimo, compostos por grandes pensadores nas mais variadas áreas do conhecimento. No âmbito do Direito Penal, as ideias do Italiano Cesare Bonesana Marquês de Beccaria ou simplesmente Cesare Beccaria autor da inovadora obra Dos Delitos e Das Penas, obra esta considerada uma das bases do Direito Penal Moderno.

Nesse sentido Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011, p. 18) dissertam:

Em 1764, Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria (nascido em Florença, em 1738), filósofo imbuído dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu, fez publicar em Milão, a obra Dei delitti e dele pene (Dos Delitos e Das Penas), um pequenino livro que se tornou símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente. Demonstrando a necessidade de reforma das leis penais, Beccaria, inspirado na concepção do Contrato Social de Rousseau, propõe fundamento à justiça penal: um fim utilitário e político que deve, porém, ser sempre limitado pela lei moral [...]

Nota-se que Beccaria e os demais pensadores deste período defendiam que as penas não deveriam ser aplicadas de maneira arbitrária, mas sim com um viés humanitário, separando o direito da moral.

É neste período que ocorre uma mudança no modo pensar e aplicar o Direito Penal, a pena deve ser proporcional ao crime e não deve somente ser aplicada com um caráter punitivo, insinuando uma finalidade reformadora, deve ser um exemplo para o futuro, prevenindo delitos e não somente castigando aqueles que cometem tal infração.

Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena tem como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. (BITENCOURT, 2017. p. 94)

2.4 O Direito Penal no Estado Democrático de Direito

Ao fazer uma análise da sociedade chamada de contemporânea ou pós-moderna, constata-se que o Estado Democrático de Direito tem suas bases firmadas na dignidade da pessoa humana (conceito este muito explorado por pensadores modernos) proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais.

Cessada a segunda guerra mundial, no ano de 1945 nasce um importante órgão internacional que vem substituir à chamada Liga das Nações, trata-se da Organização das Nações Unidas.

Neste período pós-guerra surgiram inúmeros documentos versando sobre a dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes é a Declaração Universal dos Direitos Humanos publicada justamente em 1948 pela Organização das Nações Unidas.

Não obstante, seguindo este ideal de proteção aos direitos humanos, a maioria dos Estados (ocidentais) também possuem instrumentos internos de proteção, no Brasil, por exemplo na Constituição Federal (considerada protetora e garantista de direitos), possuem em seu texto normas de proteção e garantia de direitos fundamentais. Nesse seguimento, sobre a Constituição Federal brasileira de 1988 (BITENCOURT, 2017, p. 44):

Tomando como referente o sistema político instituído pela Constituição Federal de 1988, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Direito Penal no Brasil deve ser concebido e estruturado a partir de uma concepção democrática do Estado de Direito, respeitando os princípios e garantias reconhecidos na nossa Carta Magna. Significa, em poucas palavras, submeter o exercício do *ius puniendi* ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa.

Cada Estado, por meio de sua soberania organiza suas relações entre seu ordenamento jurídico e seus jurisdicionados, sendo assim, diferentes Estados possuem ordenamentos jurídicos distintos.

No que tange ao âmbito penal, a maioria dos países tem adotado uma postura “garantista” respeitando o devido processo legal e todas as fases que o compõe. Importante ressaltar a preocupação da maioria dos Estados (ocidentais) vinculando-se a órgãos internacionais regionais de proteção de Direitos Humanos, como, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Fazendo um diagnóstico, somente sobre o prisma do Direito Penal, observa-se que houve uma gigantesca evolução no que tange à aplicabilidade a proteção e garantia dos direitos humanos e da mesma forma para questões processuais.

Após este brevíssimo estudo sobre a evolução do Direito Penal, passamos agora à análise do tema proposto.

3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Na década de 1980, mais especificamente no ano de 1985 surge um movimento no Direito Penal, a teoria do Direito Penal do Inimigo, por Gunther Jakobs, alemão, adota o funcionalismo sistêmico, exemplifica Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2006, p. 297):

Nessa perspectiva, o funcionalismo sistêmico surge, segundo a concepção de GUNTHER JAKOBS, como doutrina em que o Direito Penal é tido basicamente com a função de garantir a funcionalidade e a eficácia do sistema social e dos seus subsistemas, independentemente do modelo de Estado ou sistema político-social

Jakobs cria uma teoria contundente. Neste período, o alemão, inserido em um contexto onde se tem uma guerra ideológica travada entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, inclusive em seu próprio país com a divisão da Alemanha Ocidental e Alemanha Oriental. Jakobs fazia parte da Alemanha Ocidental e, nos anos seguintes viu a vitória do capitalismo americano e a queda do muro de Berlim.

O Direito Penal do Inimigo demonstra medo, medo daquilo que é novo, naquele período histórico, o mundo caminhava para a afirmação da democracia, logo, Jakobs guarda esta teoria, haja vista que se demonstra incompatível com aquele estágio histórico. Passam-se os anos, Jakobs retoma os estudos, cada vez mais o Direito Penal ao redor do mundo vem sofrendo a influência do Direito Penal do Inimigo, principalmente após os ataques terroristas ocorridos no início do século XXI.

Os Estados Unidos da América, uma das maiores potências do mundo, sofrera com atentados terroristas, o trágico 11 de setembro. Eis que surge a oportunidade, chegara a hora de Jakobs expandir suas ideias. No ano de 2003 este pensamento se consolida. Para muitos um trabalho polêmico e controverso – trata-se da obra: O Direito Penal do Inimigo.

O autor se baseia na teoria do Contrato Social de Jean Jacques Rousseau, ademais, ainda cita como base em sua obra os filósofos Emmanuel Kant, Thomas Hobbes e Johann Gottlieb Fichte.

Luis Flávio Gomes em seu estudo: O Direito Penal do Inimigo (Ou Inimigos do Direito Penal, 2004) sintetiza:

Fundamentos (filosóficos) do Direito Penal do inimigo: (a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); (b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); (c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); (d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo (Kant).

Para Jakobs, o Direito Penal do Inimigo tem como finalidade fixar limites materiais a “criminalização no estágio prévio à lesão ao bem jurídico” (GRECO, 2005, p. 214).

3.1 Direito Penal do Inimigo x Direito Penal do Cidadão

Defende esta teoria que devem existir dois tipos de Direito Penal, um voltado para o cidadão comum e outro para o “inimigo” do Estado. Para Jakobs, inimigo do Estado é a antítese do cidadão.

Neste sentido, (JAKOBS, MELIÁ 2007, p. 30):

[...]O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra. Esta coação pode ficar limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não leni por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz. Mas isto em nada altera o fato de que a medida executada contra o inimigo não significa nada, mas só coage[...]

Ainda, (GRECO, 2005, p. 214) discorre:

O direito penal pode ver no autor um cidadão, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado a intervir quando o comportamento do autor representar uma perturbação exterior; ou pode o direito penal enxergar no autor um inimigo, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada, mas que pode ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos. “O direito penal do inimigo otimiza proteção de bens jurídicos, o direito penal cidadão otimiza esferas de liberdade.”

À vista disso, existindo dois Direitos Penais, distingue-se a forma de tratamento, o Direito Penal do Inimigo é autoritário, suprime as garantias do ser humano, não tendo direito a defesa e nem ao duplo grau de jurisdição, também é possível que se tenha incomunicabilidade do inimigo. É aplicado para terroristas, aqueles que abriram mão do contrato social e se tornaram inimigos do Estado, analisa-se a periculosidade do indivíduo e o que ele pode vir a fazer no futuro.

Em contrapartida, o Direito Penal do Cidadão, é garantista, reconhecendo os direitos e as garantias do ser humano – tendo como fundamento a culpabilidade do agente, olhando para o passado.

Nota-se a total incompatibilidade do Direito Penal do Inimigo com o Estado Democrático de Direito, uma vez que com a aplicação desta teoria, direitos e garantias individuais são suprimidos, deste modo, se aproximando de um Estado de exceção. Com muita lucidez, o jurista argentino destaca (ZAFFARONI, 2007, p. 11):

na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite graduações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito. Com isso, introduz-se uma contradição entre a doutrina jurídicopenal que admite o conceito de inimigo e os princípios constitucionais internacionais do Estado de direito, ou seja, com a teoria política deste último.

3.2 Características do Direito Penal Do Inimigo

O Direito Penal do Inimigo possui de forma geral, três principais características, quais sejam: a antecipação da tutela penal, a desproporcionalidade das penas e a relativização das garantias penais e processuais. (LEMES, 2015)

Luis Flávio Gomes, em sua obra: O Direito Penal Do Inimigo (Ou os Inimigos Do Direito Penal, 2004) articula de forma mais clara e extensa as características presentes no Direito Penal do Inimigo:

Características do Direito Penal do inimigo: (a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.

Percebe-se na teoria de Jakobs, inúmeras características que podem ser observadas no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de termos uma carta constitucional que valora princípios protecionistas, encontraremos fragmentos do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira.

3.3 Legislação Penal Brasileira e o Direito Penal do Inimigo

No Brasil uma vez que foi adotado o sistema Civil Law, onde a lei é fonte imediata no ordenamento jurídico, encontramos alguns exemplos dessa influência do Direito Penal do Inimigo na legislação penal brasileira.

Nesse sentido, dispõe (LEMES, 2015):

Uma das infiltrações do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro pode ser observada na popularmente chamada “Lei do Abate” ou “Lei do Tiro de Destruição”. Trata-se de alterações feitas pela Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998, no artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986), regulamentado pelo Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, que possibilitou que aviões considerados hostis possam ser derrubados, após uma série de procedimentos ignorados pelo piloto de tal aeronave.

Ainda, outro exemplo, (MIRABETE, FABBRINI, 2011, p. 242):

O regime disciplinar diferenciado, criado pela Lei nº 10.792, de 1º- 12 – 2003, que alterou a Lei de Execução Penal, não é um novo regime de cumprimento de pena, em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto. Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar[...]

Para muitos, a lei Lei nº 10.792, de 1º - 12 – 2003, é o expoente máximo do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, mesmo cumprindo pena em um regime fechado de segurança máxima, entende-se que o indivíduo ao praticar condutas subversivas ou ser suspeito de participação na criminalidade de massas deve receber um tratamento diferenciado dos demais.

A Lei nº 10.792, de 1º - 12 – 2003, veio modificar a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal até então demasiadamente elogiada por juristas brasileiros, por se tratar de uma lei moderna e zeladora de princípios. Não obstante, o artigo 52 da Lei de Execução Penal, especificamente o seu parágrafo 2º dispõe:

“§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.

Ora, nota-se claramente que se faz uma análise pessoal e característica do sujeito, quando, em contrapartida, é necessário que se indague fatos praticados e não somente suspeitas.

Ademais, Paulo César Busato (2004, p. 140) conclui:

“a imposição de uma fórmula de execução da pena diferenciada segundo características do autor relacionadas com ‘suspeitas’ de sua participação na criminalidade de massas não é mais do que um ‘direito penal de inimigo’, quer dizer, trata-se da desconsideração de determinada classe de cidadãos como portadores de direitos iguais aos demais a partir de uma classificação que se impõe desde as instâncias de controle. A adoção do regime disciplinar diferenciado representa o tratamento desumano de determinado tipo de autor de delito, distinguindo evidentemente entre cidadãos e ‘inimigos’”

3.4 Críticas ao Direito Penal do Inimigo

São inúmeras as questões contraditórias sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo, recebendo diversas críticas de estudiosos, haja vista que a adoção deste método, configuraria grande violação da dignidade da pessoa humana, além de ser considerada um retrocesso “humano” no que concerne o universo criminal.

Seguindo o brilhante estudo feito pelo professor Luis Flávio Gomes (2004) acerca deste tema, o mesmo enumera algumas críticas a este instituto, quais sejam:

[...]o Direito Penal do inimigo não repele a ideia de que as penas sejam desproporcionais, ao contrário, como se pune a periculosidade, não entra em jogo a questão da proporcionalidade (em relação aos danos causados); f. não se segue o processo democrático (devido processo legal), sim, um verdadeiro procedimento de guerra; mas essa lógica “de guerra” (de intolerância, de “vale tudo” contra o inimigo) não se coaduna com o estado de direito; g. perdem lugar as garantias penais e processuais:[...]

Uma análise essencial acerca das críticas sofridas é feita por Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2005, p. 218):

Como se observa as críticas ao Direito Penal do Inimigo, relacionam-se necessariamente à censura que grande parte da doutrina faz acerca dos novos paradigmas do Direito Penal da modernidade: simbolismo excessivo, flexibilização de garantias e princípios, retomadas de políticas criminais mais preocupadas com o autor do que com o fato e funcionalização do Direito Penal[...]

Com efeito, o professor Raúl Eugênio Zaffaroni, em sua obra: O Inimigo do Direito Penal, tece também diversas críticas a este pensamento, (2007, p. 192):

[...] o que está efetivamente em discussão é saber se os direitos dos cidadãos podem ser diminuídos para individualizar os inimigos, ou seja, passa-se a se discutir algo diferente da própria eficácia da proposta de contenção. [...] Caso se legitime essa ofensa aos direitos de todos os cidadãos, concede-se ao poder a faculdade de estabelecer até que ponto será necessário limitar os direitos para exercer um poder que está em suas próprias mãos. Se isso ocorrer, o Estado de direito terá sido abolido.

4. CONCLUSÃO

Portanto, observa-se que o pensamento de Gunther Jakobs é profundamente discutido entre juristas, acadêmicos e todos aqueles que se interessam aos estudos das ciências criminais.

Constata-se aqui, a enorme contradição entre a teoria e a prática. No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, onde, em tese se respeita as garantias constitucionais, nota-se este descompasso entre o texto maior e as legislações infraconstitucionais.

Assim sendo, uma vez que o Direito Penal do Inimigo ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso combatê-lo.

Atualmente, contempla-se em nossa pátria o uso do Direito Penal para resolver todo e qualquer tipo de problema, isso advém do descrédito da Administração Pública e do sensacionalismo das mídias. O Direito Penal, deve ser usado em última ratio (último recurso).

O direito penal do inimigo não será a solução para os nossos problemas. É o que descreve o jurista Luís Greco na conclusão de seu estudo sobre o tema (2005, p. 246):

Com isso chegamos ao resultado de que o conceito de direito penal do inimigo não pode pretender um lugar na ciência do direito penal. Ele não serve nem para justificar um determinado dispositivo, nem para descrevê-lo, nem para criticá-lo. Como conceito legitimador afirmativo, ele é nocivo; como conceito descritivo, inimaginável; como conceito crítico, na melhor das hipóteses desnecessário. A discussão sobre o direito penal do inimigo está se mostrando demasiado emocional[...]

Portanto, esses ideais contidos no Direito Penal do Inimigo devem ser combatidos, eles não resolveram os nossos problemas. É perfeitamente possível conciliar os direitos de defesa e o devido processo legal, assegurando a proteção da sociedade contra eventuais atos de terrorismo. (NUCCI, 2016, p. 126)

O Direito Penal deve ser usado com razão, dito isso, não cabe lugar algum para o Direito Penal do Inimigo. A decisão sobre a legitimidade do direito penal do inimigo sob o ordenamento jurídico brasileiro é mais política do que jurídica. O Direito Penal do Inimigo é sensacionalista. O Direito Penal tem sua base firmada na verdade, no caso concreto, nas provas, por isso é legítimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral, 23ª edição., 23rd edição.** Editora Saraiva, 2017

BONFIM, Edilson, CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral, 1ª edição.** Saraiva, 07/2004.

BUSATO, Paulo César. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo**, Revista de Estudos Criminais, v. 14, Porto Alegre, Ed. Notadez/PUCRS, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal).** São Paulo: Notícias Forenses, out. 2004

GRECO, Luís. **Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo.** Disponível em <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista07/Docente/07.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2018

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo, noções e críticas.** Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli.2.ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEMES, Flávia Maria. **Manifestações do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4327, 7 maios 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32886>>. Acesso em: 24 maio 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal 27º Edição Revista e Atualizada**

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: “O Direito Penal do Inimigo”** Disponível em <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>> Acesso em 24 mai. 2018

NUCCI, Guilherme Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública.** Forense, 05/2016.

SARAIVA. **Vade Mecum.** 23º ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.